



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

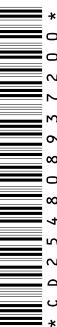
Autor: Deputado Coronel Ulysses (UNIÃO/AC).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, de autoria do Deputado CORONEL ULYSSES, visa, nos termos da respectiva ementa, dispor sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em longa e minudente justificção, o Autor informa que o risco da atividade policial no país é iminente, seja na atividade ostensiva ou no desempenho das demais atribuições. Assim, na carreira policial, o risco de vida não é mero acaso ou acidente, ele é intrínseco à atividade laboral e se faz presente em todos os momentos, isto é, quando em serviço e também fora dele.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O Autor considera que, nesse contexto, instituir indenização pecuniária destinada a esses profissionais, em caso de lesão permanente que impeça o exercício da atividade policial, bem como para seus familiares, quando forem a óbito em decorrência do risco derivado da atividade policial, é o mínimo que se espera da União. Para viabilizar a medida, o Projeto de Lei também propõe a alteração da Lei nº 13.756, de 2018, que rege o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de incluir o pagamento dessa compensação entre as possíveis destinações dos recursos do fundo.

O Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, depois de apresentado em 16 de setembro de 2024, foi distribuído, em 9 de maio de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

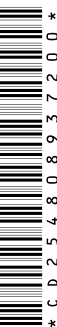
Em 21 de maio de 2025, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas à proposição. Encerrando-se o supracitado prazo, em 28 de maio de 2025, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A presente proposição legislativa aborda uma das questões mais sensíveis e urgentes no âmbito da segurança pública nacional: o amparo aos agentes do Estado e a seus familiares diante dos riscos inerentes à profissão. A iniciativa do nobre Deputado Coronel Ulysses é, portanto, meritória e digna de nosso mais profundo reconhecimento, pois busca oferecer uma resposta concreta a uma lacuna histórica de proteção social.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 3.575/2024 encontra plena sintonia com as atribuições regimentais desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que compreendem, entre outras competências, a análise e deliberação de proposições voltadas à valorização, proteção e dignidade funcional dos integrantes das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

forças de segurança. A proposta, ao prever compensação financeira em caso de morte ou invalidez permanente, contribui para a estruturação de uma política pública de cuidado institucional com aqueles que estão na linha de frente da defesa social.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra respaldo sólido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente afirmado a responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal¹. Conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 1.385.315 (Tese de Repercussão Geral nº 1.237)², o Estado deve indenizar danos causados a terceiros por ações de seus agentes em operações de segurança. Por consequência lógica, é plenamente compatível — e até decorrente — do dever de proteção estatal, a criação de um mecanismo de compensação dirigido ao próprio servidor público que venha a sofrer grave lesão em razão do cumprimento de seu dever funcional.

No plano do direito comparado, observa-se a existência de programas similares em países com sistemas de segurança pública consolidados. Nos Estados Unidos, o *Public Safety Officers' Benefits Program* (PSOB) concede benefícios em parcela única a familiares de profissionais de segurança mortos ou incapacitados em serviço. De modo semelhante, Reino Unido e Canadá possuem regimes previdenciários com previsões específicas para “morte em serviço” (*death in service benefits*), incluindo pensões e pagamentos únicos aos dependentes. Essas práticas internacionais atestam a legitimidade e a oportunidade da medida ora proposta, ao alinhá-la a padrões reconhecidos de proteção e valorização profissional.

No aspecto fiscal, a indicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) como fonte de custeio é uma solução fiscalmente responsável, pois direciona verbas de um fundo temático para sua finalidade precípua, sem criar novas

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, § 6º. "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo 1.385.315. Tese de Repercussão Geral (Tema 1.237): "i) O Estado é responsável na esfera cível por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco Administrativo. ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil. iii) A perícia inconclusiva sobre a origem do disparo não afasta por si só a responsabilidade do Estado, por constituir um elemento indiciário."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

despesas primárias para o Tesouro Nacional e respeitando, assim, as prerrogativas de iniciativa legislativa.

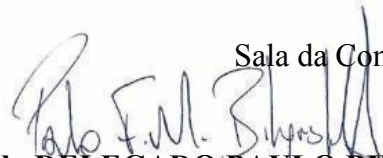
No mérito, a aprovação da proposição configura um imperativo de justiça. Os profissionais da segurança pública dedicam-se à proteção da sociedade, enfrentando riscos extremos em um dos países com os mais elevados índices de violência do mundo. O custo humano dessa missão é altíssimo — e, infelizmente, muitas vezes invisibilizado.

Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2024, revelam a gravidade do cenário: apenas no ano de 2023, 127 policiais civis e militares foram assassinados no Brasil. Desse total, 57% perderam a vida fora do horário de serviço³, o que evidencia a permanência do risco mesmo após o fim da jornada. Cada morte ou invalidez de um agente representa não apenas uma estatística trágica, mas a ruína de uma família que, além da dor irreparável da perda, enfrenta a abrupta supressão de seu sustento.

A compensação prevista no projeto transcende o aspecto financeiro: trata-se de um ato de reconhecimento do Estado brasileiro ao valor e ao sacrifício de seus profissionais de segurança pública. É uma mensagem clara de que a sociedade não é indiferente àqueles que a defendem. Ao garantir um amparo mínimo em momentos de extrema vulnerabilidade, a medida não apenas provê justiça às famílias, mas também fortalece o moral de toda a tropa, que poderá exercer suas funções com a tranquilidade de saber que seus entes queridos não ficarão desamparados.

Por todo o exposto, no mérito, compreendendo a relevância, a justiça e a oportunidade da medida, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2024.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2025.


Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

